



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

DA ANALISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, inscrita no CNPJ sob o nº 04.441.389/0001-61, com sede no Centro Político e Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato representada por sua Pregoeira Kelly Fernanda Gonçalves, nomeada através da Portaria nº 180/2024/GBSES publicada em 25/03/2024, vem **ANALISAR O RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela empresa **ORTHOS SAUDE SOLUÇÕES MÉDICAS LTDA**, inscrita no CNPJ nº. 37.935.182/0001-00, em face da HABILITAÇÃO da empresa **E.V.A.R. MORAES SERVIÇOS MÉDICOS** inscrita no CNPJ nº. 06.023.580/0001-49 nos Lotes 02 e 03, referente ao Pregão Eletrônico nº 022/2024/SES/MT, processo SES-PRO-2023/63445 cujo objeto consiste na: **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA, POR MEIO DE PROFISSIONAIS QUALIFICADOS, NO ÂMBITO DO HOSPITAL ESTADUAL SANTA CASA, HOSPITAL REGIONAL DE CÁCERES “DR. ANTÔNIO CARLOS SOUTO FONTES” E ANEXO, HOSPITAL REGIONAL DE RONDONÓPOLIS “IRMÃ ELZA GIOVANELLA”, HOSPITAL REGIONAL DE ALTA FLORESTA “ALBERT SABIN”, HOSPITAL REGIONAL DE COLÍDER “MASAMITSU TAKANO”, HOSPITAL REGIONAL DE SINOP “JORGE DE ABREU” E HOSPITAL REGIONAL DE SORRISO, SOB A GESTÃO DIRETA DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO”**.

I. PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

No dia 05 de março de 2024, ocorreu a sessão pública de disputa de lances, sendo encerrada após negociações, habilitação/inabilitação, sendo que restou HABILITADA para os lotes 02 e 05 a empresa **ORTOMT SERVIÇOS MEDICOS**.

Considerando que houve recurso quanto a concessão do benefício de desempate ficto para ME e EPP de forma indevida, procedemos com a desclassificação da proposta da Licitante primeira classificada, e retomamos a sessão.

Sendo classificada e habilitada para os lotes 03, a empresa **NOROESTE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**.

Ocorre que a mesma foi **INABILITADA**, após a fase recursal por possuir em seu quadro societário Servidores desta Secretaria de Estado de Saúde, vedação essa expressa no § 1º do art. 9º e o inciso IV do art. 14 da lei 14.133/2021.

Convocamos a licitante subsequente, sendo habilitada para o lote 03 a empresa **E.V.A.R. MORAES SERVIÇOS MÉDICOS**

Após abriu-se prazo de 15 minutos para a interposição recursal, sendo aceito por esta Pregoeira que imediatamente abriu o prazo para apresentação das razões e contrarrazões, prazo esse que foi cumprido tempestivamente.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

II. DAS RAZÕES:

A empresa Recorrente registrou a intenção de recurso com os seguintes motivos:
“Manifestamos intenção recursal em conteste aos documentos da habilitação da empresa, que não apresentou na íntegra o exigido no edital. As razões detalhadas apresentaremos nas peças recursais”.

E apresentou as suas razões alegando que a recorrida não atendeu as exigências editalícias conforme trechos abaixo:

(...)

IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS

1. Falta de Atestado de Capacidade Técnica Específica:

1.1 Fundamentação Legal:

Conforme disposto no edital, Seção 11.5.5.5:

"O licitante deverá apresentar certidão(ões) ou atestado(s) de capacidade técnica, emitido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado ou regularmente emitido pelo conselho profissional competente, em nome da empresa licitante, em papel timbrando devidamente assinado e com identificação do emitente que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. O(s) Atestado(s) deverá(ão):

11.5.5.5.1 Comprovar a aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente.

11.5.5.5.2 Para fins da comprovação de que trata o subitem anterior, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados.

11.5.5.5.3 Conter o nome, o endereço, o telefone dos atestadores, ou qualquer outra forma de que o pregoeiro possa valer-se para manter contato com os declarantes."

Irregularidade:

A empresa E. V. A. R. MORAES SERVIÇOS MÉDICOS apresentou apenas um atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Novo São Joaquim, referente a um contrato de prestação de serviços médicos de clínico geral.

O contrato mencionado, conforme pode ser verificado no portal da transparência do município (link do contrato), não abrange serviços de ortopedia e traumatologia, que são o objeto específico do Lote 02 desta licitação, comprovando tão somente serviços de médicos clínicos gerais.

Estranhamente, o atestado fornecido pelo Município cita ortopedia e traumatologia como seu objeto, todavia, a consulta no Portal da Transparência não deixa dúvidas de que esta especialidade não contempla o contratado, sendo um contrato que tem como objeto tão somente serviços de clínicos gerais, não havendo também aditivos que o justifiquem, vejamos:

(...)

Senhor(a) pregoeiro(a), devemos ater-nos ao edital como "guia" do certame, do início ao fim, considerando também seus anexos como parte integrante do mesmo. Observa-se no Anexo III, "Modelo de Atestado de Capacidade Técnica" que a comprovação segue a linha aqui defendida, pois cita: "fornece/forneceu o objeto desta licitação".



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

Ou seja, o objeto da licitação é ortopedia e traumatologia, devendo então ser comprovada experiência nessa área. Todos os pontos do edital criam o entendimento de que a comprovação de capacidade técnica deve ser específica, manifestando então a intenção de que, quem o elaborou, objetivou que as empresas demonstrassem capacidade técnica na especialidade de ortopedia e traumatologia (...)

Argumentação:

O edital é claro ao exigir que o atestado comprove a aptidão para a execução de serviços de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto da contratação. Serviços de ortopedia e traumatologia envolvem procedimentos cirúrgicos de média e alta complexidade, que não são contemplados em um atestado de clínica médica geral.

Assim, a empresa E. V. A. R. MORAES SERVIÇOS MÉDICOS não possui a comprovação necessária para demonstrar sua capacidade técnica para realizar os serviços descritos no Lote 02.

1.4 Precedentes e Investigações:

Existem investigações em andamento relativas aos lotes 04 e 05 deste mesmo pregão, envolvendo situações similares, onde empresas foram habilitadas sem possuírem a atestação técnica necessária em ortopedia e traumatologia. Este fato foi noticiado, conforme pode ser visto na matéria: TCE investiga licitação do governo de MT para contratar médicos terceirizados.

A Orthos Saúde, através do presente recurso, busca além de, obviamente, defender sua colocação, também trazer a lisura ao certame, alertando a pregoeira de, em habilitando empresas que não cumpram com o solicitado no edital, estará incorrendo em grave nulidade.

Da Incapacidade Econômica-Financeira:

2.1 Fundamentação Legal:

Conforme disposto no edital, Seção 11.5.3.9:

"11.5.3.9 - Não se aplicará a exigência de balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais ao licitante que se enquadre como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 23, § 4º, e art. 30, ambos da Lei Complementar Estadual nº 605/2018, situação em que a comprovação da boa situação financeira dar-se-á pela verificação do capital social, o qual deve ser igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação."

2.2 Irregularidade:

*A empresa E. V. A. R. MORAES SERVIÇOS MÉDICOS se declarou como EPP/ME no certame:
(...)*

Para atender aos requisitos do edital, o capital social deveria ser igual ou superior a

10% do valor ofertado pela empresa, que foi de R\$ 5.595.000,00. Portanto, o capital social da empresa deveria ser de, no



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

mínimo, R\$ 559.500,00, visto que se declarou como ME/EPP, então, deveria ater-se à Cláusula 11.5.3.9 do edital, o que não o fez.

Ainda, cumpre salientar que, mesmo que a empresa não se declarasse como EPP/ME, desta forma, não necessitando cumprir o disposto na cláusula 11.5.3.9, considerando os documentos apresentados, estaria ainda em descumprimento integral

(...)

Irregularidade:

A empresa E.V.A.R. MORAES SERVIÇOS MÉDICOS não apresentou balanço patrimonial e demonstrações contábeis completas conforme exigido pela legislação contábil vigente, especificamente a ITG 1000, que se aplica às EPPs/MEs, vejamos determinação legal nos conformes das exigências contábeis: (...)

As demonstrações contábeis fornecidas pela empresa não incluíram as notas explicativas, que são parte essencial para a compreensão das políticas contábeis e da situação financeira da empresa.

3.3 Argumentação:

As notas explicativas são obrigatórias para a elaboração das demonstrações contábeis de acordo com a ITG 1000. A ausência dessas notas compromete a transparência e a compreensão da real situação financeira da empresa.

Portanto, ao não incluir as notas explicativas, a empresa falhou em cumprir as exigências contábeis e do edital, tornando-se inapta para participar do certame.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se que este recurso seja conhecido e provido, com a consequente inabilitação da empresa E. V. A. R. MORAES SERVIÇOS MÉDICOS do certame licitatório em questão, pelos seguintes motivos:

1. Falta de Atestado de Capacidade Técnica Específica: A empresa não apresentou atestados que comprovem a experiência específica em ortopedia e traumatologia, conforme exigido pela Seção 11.5.5.5 do edital. O atestado apresentado refere-se a serviços de clínico geral, que não têm a mesma complexidade tecnológica e operacional que os serviços de ortopedia e traumatologia. Além disso, já existem investigações em andamento relativas a lotes deste mesmo pregão por problemas semelhantes, conforme matéria jornalística citada;

2. Incapacidade Econômica-Financeira: O capital social da empresa é insuficiente para demonstrar a capacidade financeira necessária, sendo muito inferior ao mínimo exigido de 10% do valor estimado da contratação. A empresa declarou um capital social de apenas R\$ 30.000,00, enquanto deveria ser de, no mínimo, R\$ 559.500,00, conforme o valor ofertado;

3. Demonstrações Contábeis Incompletas: A empresa não apresentou demonstrações contábeis completas conforme exigido pela ITG 1000, faltando as notas explicativas obrigatórias. A ausência



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

dessas notas compromete a transparência e a avaliação da situação financeira da empresa, violando as exigências do edital

Ainda, considerando a data de apresentação das propostas, entende-se como necessária a reapresentação das certidões da licitante, com fulcro na Cláusula 11.12.2 do edital:

11.12.2 Atualizar documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

II. DAS CONTRARRAZÕES:

Instada a se manifestar sobre as alegações levantadas pela empresa Recorrente, e tendo tomado conhecimento do inteiro teor das mesmas, a Recorrida protocolou as suas contrarrrazões, que sinteticamente aduzem o seguinte:

(...)

Suscita ainda que a Recorrida apresentou apenas um atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Novo São Joaquim-MT, referente a um contrato de prestação de serviços médicos de clínico geral.

Aduz que em consulta ao portal da transparência do Município de Novo São Joaquim-MT, as informações do contrato não abrangem os serviços de ortopedia e traumatologia, mas tão somente os serviços de clínico geral.

Alega que embora a empresa Recorrida tenha apresentado atestado de capacidade técnica que faça menção aos serviços de Ortopedia, o contrato base que teria gerado o referido atestado não possuiria o objeto em questão (Ortopedia e Traumatologia), alegando que não poderiam servir comprovação de execução dos serviços.

E no item 1.4 de seu Recurso, suscita supostos “Precedentes e Investigações”, no qual o TCE investiga a notícia de que empresas foram habilitadas sem possuírem a atestação técnica necessária em ortopedia e traumatologia.

Entretanto, as alegações trazidas pela Recorrente são inverídicas, não passando de mero inconformismo com o resultado do certame no lote 02.

(...)

Quanto à alegação infundada por parte do Requerente de que o contrato firmado entre o Município de Novo São Joaquim-MT e a

Recorrida não contem referência aos serviços de ortopedia, cabe esclarecer e consignar que o Recorrente FAZ VISTA GROSSA para o contrato anexado pelo Recorrido em 17/07/2024



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

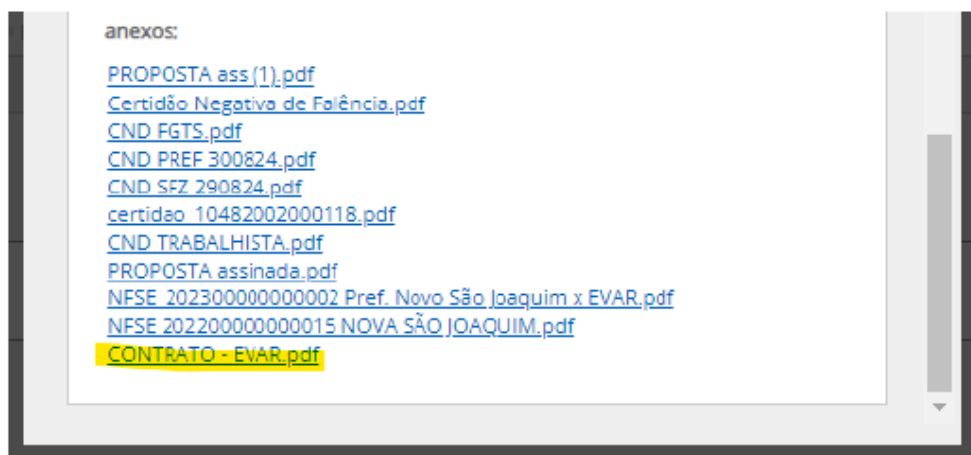


FIGURA 2 - RECORTE DO CONTRATO JUNTADO NO SISTEMA SIAG

Av. Sagrada Família, 521, Sala 2 – Vila Aurora I, Rondonópolis - MT, CEP 78.740-32
e-mail: emerson18moraes@gmail.com – telefone: (66) 99623-0853

(...)

Da simples análise do contrato anexado no sistema SIAG, é possível verificar que no campo de descrições também consta a contratação para prestação de serviços para ortopedia, em total atendimento ao disposto no item 11.5.5.5:



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

ITEM	COD	DESCRIÇÃO	UND	QUANT	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL
01	0004678 45577	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÉDICOS CLÍNICO GERAL, INCLUINDO ATENDIMENTO EM ENDOSCOPIA DIGESTIVA; ORTOPEDIA ; CLÍNICA MÉDICA; CIRURGIA GERAL E PEDIATRIA, COM DISPONIBILIDADE DE EXECUÇÃO DE PLANTÃO MÉDICO EM UNIDADE HOSPITALAR, PARA COMPLEMENTAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE À PACIENTES DO MUNICÍPIO DE NOVO SÃO JOAQUIM.	MÊS	12	52.000,00	624.000,00

ITEM	COD	DESCRIÇÃO	UND	QUANT	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL
01	0004678 45577	SERVIÇO DE PROFISSIONAL TEMPORARIO - DO TIPO MEDICO CLINICO GERAL - SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE MÉDICO CLÍNICO GERAL, COM CARGA HORÁRIA DE 264 (DUZENTOS E SESENTA E QUATRO) HORAS MENSAL E DISPONIBILIDADE DE EXECUÇÃO DE 10 PLANTÕES MÉDICOS DE 12 HORAS (NOTURNO E/OU DIURNO PRESENCIA, PARA O HOSPITAL MUNICIPAL MARIA T. JORDÃO				
FORMAÇÃO DO PREÇO						
SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE MÉDICO CLÍNICO GERAL, COM CARGA HORÁRIA DE 264 (DUZENTOS E SESENTA E QUATRO) HORAS MENSAL, SENDO O VALOR MENSAL DO MÉDICO DE R\$ 40.000,00.			MÊS	12	40.000,00	480.000,00
EXECUÇÃO DE 10 PLANTÕES MÉDICOS DE 12 HORAS (NOTURNO E/OU DIURNO PRESENCIAL POR MÊS. VALOR DO PLANTÃO DE R\$ 1.200,00			MÊS	12	12.000,00	144.000,00
TOTAL					52.000,00	624.000,00

Remita 1

FIGURA 3 – RECORTE DO CONTRATO FIRMADO COM O MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM/MT.

Quanto ao suposto “contrato” tratado pelo Recorrente, ao qual indica o link do portal da transparência do Município, impende destacar que sequer há a assinaturas no documento indicado, tratando-se eventualmente de mero modelo de contrato que não possui qualquer vigência ou validade. Portanto, o contrato anexado pelo Recorrido em 17/07/2024 é o documento imbuído de validade que comprova a efetiva prestação dos serviços aos quais o atestado de capacidade técnica faz comprovar.

Ademais, a contratação tem como escopo primordial a clínica geral, porém o contrato também prevê a prestação de serviços médicos especializados em endoscopia digestiva, ortopedia, cirurgia geral e pediatria em plantões no hospital Municipal, vejamos campo de descrição da Nota Fiscal.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMO MÉDICO DE CLÍNICO GERAL E ESPECIALIZADO EM ATENDIMENTO NO HOSPITAL MUNICIPAL MARIA DOLORES T. JORDÃO, REFERENTE AO MÊS DE DEZEMBRO DE 2022, CONFORME O CONTRATO 75/2022+ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE 06 PLANTÕES EXTRA NO HOSPITAL MUNICIPAL

FIGURA 4 - RECORTE DE NOTA FISCAL EMITIDA

Desta forma, não há que se falar em atestado de capacidade técnica ou contrato inválido, de modo que há plena comprovação da expertise no tocante à prestação dos serviços licitados.

Impende ainda destacar que a empresa tem especialidade de Ortopedia e Traumatologia, conforme certidões e consulta junto ao CRM:



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
 Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
 Superintendência de Aquisições e Contratos

(...)

DAS SUPOSTAS INCONFORMIDADES NO BALANÇO DE 2023
Em análise diligente do Recurso apresentado por ORTHOS SAÚDE SOLUÇÕES MÉDICAS LTDA, verifica-se que não lhe assiste razão. No documento juntado pela própria recorrente, consta que, conforme a norma contábil ITG 1000, as Demonstrações Contábeis, incluindo a DRA/DLPA (Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados), DMPL (Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido) e a DFC (Demonstração de Fluxo de Caixa) SÃO FACULTATIVAS (portanto, não obrigatórias) para Microempresas - ME ou Empresas de Pequeno Porte - EPP, contrariando a alegação da RECORRENTE.

É importante destacar também que a LEI 6404/1976, mencionada pela RECORRENTE, aplica-se às SOCIEDADES POR AÇÃO (S/A).

A simples análise do cartão CNPJ da RECORRIDA revela que se trata de uma Empresa Individual, portanto, a referida lei não se aplica a ela e ao presente caso.



DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL	ME E EPP ITG 1000	PME'S NBC TG 1000	REGRA GERAL	S.A DE CAPITAL ABERTO
B.P	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório
D.R.	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório
D.R.A	Facultativo	Pode ser substituída DLPA	Obrigatório	Obrigatório
D.L.P.A	Facultativo	Facultativo (obrigatória se substituir a DRA ou DMPL)	Facultativo	Facultativo
D.M.P.L	Facultativo		Obrigatório	Obrigatório
D.F.C.	Facultativo	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório
N.E.	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório
D.V.A.	Facultativo	Facultativo	Facultativo	Obrigatório

FIGURA 7 - RECORTE DO RECURSO INTERPOSTO POR ORTHOS SAÚDE

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 40.875.907/0001-19 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 17/02/2021
NOME EMPRESARIAL E. V. A. R. MORAES SERVICOS MEDICOS		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) R MORAES SERVICOS MEDICOS		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 86.10-1-02 - Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 86.10-1-01 - Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências 86.30-5-01 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos 86.30-5-02 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares 86.30-5-03 - Atividade médica ambulatorial restrita a consultas 86.90-9-99 - Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)		



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

Portanto, não há que se falar em inabilitação em razão dos Demonstrativos contábeis, uma vez que estão plenamente de acordo com a legislação aplicável às ME ou EPP.

Quanto a alegação acerca do Item 11.12.2 do Edital acerca da necessidade de atualização das certidões vencidas após o recebimento das propostas, cabe destacar que já foram todas juntadas no Sistema SIAG no mesmo dia 17/07/2024, não havendo qualquer ponto que desabone ou torne a Recorrida passível de inabilitação:

anexos:

[PROPOSTA ass.\(1\).pdf](#)
[Certidão Negativa de Falência.pdf](#)
[CND FGTS.pdf](#)
[CND PREF 300824.pdf](#)
[CND SFZ 290824.pdf](#)
[certidao_10482002000118.pdf](#)
[CND TRABALHISTA.pdf](#)

FIGURA 9 - RECORTE DO CONTRATO JUNTADO NO SISTEMA SIAG

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a esta douta Comissão de Licitação receba as presentes contrarrazões e no mérito seja negado provimento ao recurso administrativo mantendo a decisão de habilitação da E.V.A.R. MORAES SERVIÇOS MÉDICOS no processo licitatório.

III. DA ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES:

Insta salientar que a licitante registrou suas intenções de forma genérica, contrariando os itens 12.1 e 12.2 da Clausula Décima Segunda - Recursos, do edital, transcritas abaixo:

*12.1 Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediatamente a intenção de recorrer, **expondo os motivos de forma resumida em campo próprio do Sistema Eletrônico**, no prazo de 15 (quinze) minutos, contados da declaração do vencedor. Após a manifestação no sistema, será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis, contados do encerramento da sessão, para apresentação das razões do recurso, restritas aos motivos apontados na sessão pública, ficando os demais licitantes desde logo intimadas para apresentar as contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista dos autos.*

12.2 A falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a preclusão do direito de recurso.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

E ainda, o estabelecido nos incisos III e V do § 2º, art. 143 do Decreto 1.525/2022

*III - o recorrente poderá apresentar razões recursais escritas, com a fundamentação de fato e de direito que entender cabíveis, **restritas ao motivo apontado na sessão**, no prazo de 03 (três) dias úteis após o encerramento da sessão;*

*V - as alegações, pedidos e provas apresentadas nas razões e contrarrazões **escritas do recurso devem ser restritas aos motivos apontados na interposição do recurso, durante a sessão, assim como o agente de contratação, pregoeiro ou comissão e a autoridade competente tem obrigação de considerar apenas o que for relacionado àquele motivo**, ressalvadas as irregularidades e ilegalidades que devem ser conhecidas de ofício e podem levar à anulação dos atos praticados. (grifo nosso)*

No entanto, para manter a lisura do processo, esta Pregoeira irá responder ponto a ponto do recurso, conforme a seguir:

A recorrente alega “falta de atestado de capacidade técnica específica” e passa a transcorrer que o atestado apresentado se refere a serviços de clínicos gerais, e não ortopedia e traumatologia, alega que é até estranho conter no objeto, sendo que o mesmo **não contempla o contratado**.

Todas as diligências necessárias para verificação do atestado foram realizadas, onde foram apresentadas as notas fiscais, contrato, procedimento este realizado em sessão de forma transparente e clara.

O edital em nenhum momento exige serviços idênticos/específicos aos serem contratos, pois se assim fizesse seria restritivo uma vez que não é essencial para o cumprimento do objeto. Vejamos o requisito estabelecido no edital conforme item 11.5.5, relativos a Qualificação Técnica mais precisamente subitens 11.5.5.5 e 11.5.5.5.1, da Clausula Décima Primeira – HABILITAÇÃO, descrita abaixo:

11.5.5.5 O licitante deverá apresentar certidão(ões) ou atestado(s) de capacidade técnica, emitido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado ou regularmente emitido pelo conselho profissional competente, em nome da empresa licitante, em papel timbrando devidamente assinado e com identificação do emitente **que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. O(s) Atestado(s) deverá(ão):**

11.5.5.5.1 Comprovar a aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

Conforme pode -se observar, Senhor(a) recorrente, o edital é o “guia” deste certame, trata-se de serviços com complexidade equivalente, não idênticas.

É sabido que o atestado de capacidade técnica é exigido com a finalidade de comprovar que a futura contratada tem competência para cumprir o objeto do edital. A recorrida apresentou dois atestados em prestação de serviços com disponibilização de profissionais médicos especialista em clínica médica, ginecologia, obstetrícia e médicos reguladores.

Ou seja serviços similares, exige a mesma capacidade de gerenciamento, o fato de não serem profissionais com a mesma especialidade do objeto da contratada, não anula a sua capacidade técnica, pois a legislação e a jurisprudência pátria, estabelece relação de **compatibilidade, semelhança** e não de igualdade, citamos abaixo decisões do TCU quanto ao tema:

SÚMULA Nº 263 *Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características **semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (grifo nosso)*

*Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser **entendida como condição de similaridade e não de igualdade.**” Acórdão 1.140/2005-Plenário.*

“111. Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada – que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra. (...)

114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado.” Acórdão 1.214/2013 – Plenário.

“1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

eletrônico (...); 1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI;” Acórdão 744/2015 – 2ª Câmara..

E nessa mesma linha de entendimento segue o TCE/MT, vejamos abaixo trechos da decisão referente ao Processo Nº. 372137/2018, onde após recurso interposto a Pregoeira inabilitou o Licitante devido parecer técnico contrário a habilitação, devido o mesmo não ter comprovado aptidão para serviços “pré” hospitalar, comprovando apenas urgência e emergência em UTI;

31. O que significa dizer que, a interpretação acolhida pela pregoeira, que a qualificação técnica prevendo “*atendimento médico de urgência e emergência em Unidade de Terapia Intensiva*” não é apta para executar serviços médicos de atendimento pré-hospitalar reveste-se, de rigor técnico exagerado e, ainda, é desarrazoada e incompatível com o ordenamento jurídico da administração pública.
32. Digo isso porque, de acordo com o edital do Pregão 63/2018, item 11.1.4.1, exigiu-se a título de qualificação técnica o Atestado de Capacidade Técnica, **pertinente e compatível com o objeto desta licitação**, podendo o mesmo ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado.
34. Por outro lado, a verificação da aptidão técnica, não pode ser realizada com um rigor exagerado, exigindo uma compatibilidade e pertinência idêntica ao descrito no objeto licitatório, para que não exclua aqueles que poderiam atender à necessidade da
37. Ressalto que, o Tribunal de Contas da União – TCU vem se firmando no sentido de que, “*nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos de mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra, a exemplo dos Acórdão 1.443/2014 – TCU – Plenário e 744/2015 – TCU – 2ª Câmara*”.
38. Enfim, não havia razão jurídica e administrativa para conferir-se arbitrariamente tamanha proeminência à formalidade na aptidão do atestado de capacidade técnica, ignorando o conjunto de fatores que indicavam a qualificação da licitante para prestar o atendimento de urgência e emergência pré-hospitalar.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

40. Desta forma, entendo que o atestado de capacidade técnica da Representante preenchia os requisitos previstos no edital, uma vez que demonstrou vasta experiência em atendimentos de emergência e urgência em hospital de unidade de terapia intensiva.
41. Cumpre ressaltar que a habilitação da Representante deve ocorrer o mais breve possível a fim de evitar mais prejuízos à Administração Pública, considerando que, até presente data, embora tenha havido, em 20/12/2018, a adjudicação do objeto licitatório⁸ à Empresa Pró-Ativo, não há informação da sua efetiva contratação.

Após a análise do referido Processo pelo egrégio tribunal ficou claro, em como deverá ser análise dos atestados de Capacidade Técnica operacional das Licitantes prestadoras de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, e ainda os Acórdãos emitidos pelos Tribunais de Contas do Estado são jurisprudências que balizam e auxiliam nas tomadas de decisão;

Portanto, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste prisma, os documentos apresentados deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a teleologia (finalidade) do documento para a consecução do interesse público;

Dessa forma o certame visa a contratação de serviços médicos em ortopedia e traumatologia, e o que se espera da Contratada é que a mesma contrate os médicos e disponibilize para prestação dos serviços, gerenciando e operacionalizando esta Contratação, que todo plantão tenha médico disponível na especialidade e serviços contratados, o fato de uma empresa ter prestado serviços médicos em ginecologia, não anula sua capacidade em prestar serviços de clínica médica, ou ortopedia e vice-versa, pois a mesma vai gerenciar a referida contratação;

O atestado auferir a capacidade técnica-operacional da empresa e a dos profissionais serão auferidas no momento da contratação, assim os profissionais contratados deverão ser habilitados e específicos para sua área de atuação;

A recorrida alega ainda que existem investigações em andamento envolvendo questões similares e envia link de uma matéria publicada.

Trata-se de uma inverdade, uma fake News, pois os verdadeiros fatos, não condizem com o que foi noticiado, estamos vivendo em uma era de “fakes”, e a recorrente utiliza como argumentação algo estranhamente “noticiado” em apenas um veículo de comunicação, bastaria apenas uma consulta ao sítio TCE/MT para verificar a veracidade da mesma.

Ocorre que houve uma representação com tais alegações, já julgadas improcedente, decisão já anexada no SIAG para ciência de todos, citamos trechos da mesma:



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

SEM Saúde Serviços Ltda., conforme documento digital 485018/2024, folhas 37 e 38.

48. Dessarte, em que pese não tenha sido juntado nenhum atestado específico que demonstre experiência prévia em ortopedia e traumatologia, é prematuro concluir, friso, nesta fase processual, que a empresa vencedora não tem capacidade operacional de executar os serviços relativos à especialidade médica pretendida pela administração pública, até porque, a especialidade é inerente ao profissional, e não à empresa, de modo que deve ser comprovada no momento da assinatura do contrato, conforme previsão editalícia (doc. 485018/2024, fl. 32):

Já é consolidado este entendimento nos pregões realizados por esta Secretaria de Estado de Saúde desde 2018, com vários julgados improcedentes do TCE/MT e TJ/MT.

Da incapacidade econômico-financeira, em sua fundamentação legal a recorrente cita o item 11.5.3.9 do edital, vejamos abaixo:

11.5.3.9 Não se aplicará a exigência de balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais ao licitante que se enquadre como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 23, § 4º, e art. 30, ambos da Lei Complementar Estadual nº 605/2018, situação em que a comprovação da boa situação financeira dar-se-á pela verificação do capital social, o qual deve ser igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Agora observamos o que institui o art. 23, § 4º, e art. 30, ambos da Lei Complementar Estadual nº 605/2018,

Art. 23. Os órgãos e entidades abrangidos por esta lei complementar deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 4º Nas licitações destinadas à participação exclusiva de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais faculta-se ao licitante, para fins de habilitação, atestar a qualificação econômico-financeira através da comprovação de capital social mínimo ou de patrimônio líquido

Art. 30. Na habilitação em licitações referentes a fornecimento de bens para pronta entrega ou locação de materiais, não será exigida de microempresa ou empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

Dessarte, não se aplica no presente na presente Licitação, onde a apresentação e Balanço Patrimonial é obrigação de todos os participantes independente de ser ME/EPP,

Relativos à Qualificação Econômico-Financeira:

11.5.3.1 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos últimos 02 (dois) exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, que comprovem a boa situação financeira da empresa, conforme segue:

11.5.3.1.2 Empresas por cota de responsabilidade limitada (LTDA), Empresa Individual, Eireli, Sociedades Simples:

I. cópia do Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado dos 02 (dois) últimos exercícios sociais, extraídos do Livro Diário com o Termo de abertura e encerramento com o “Termo de Autenticação” da Junta Comercial, ou do Cartório, quando for o caso, da sede ou domicílio do licitante; ou

II. cópia do Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultado dos 02 (dois) últimos exercícios – DRE registrado na Junta Comercial, ou do Cartório, quando for o caso, da sede ou domicílio do licitante.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

11.5.3.1.3 Empresas sujeitas ao regime estabelecido na Lei Complementar nº 123/2006 – Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte:

Apresentar o Balanço Patrimonial conforme o subitem **11.5.3.1.2**.

11.5.3.7 A comprovação da boa situação financeira da empresa será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), obtidos a partir dos dados resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, cujos dados serão extraídos das informações dos Balanços Patrimoniais, relativos aos 02 (dois) últimos exercícios, já exigíveis na forma da lei, sendo admitido para qualificação apenas resultados superiores a 1 (um) nos 02 (dois) exercícios exigidos:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

11.5.3.7.1 Junto com o balanço patrimonial poderá ser apresentado o demonstrativo de cálculo dos índices acima, assinado pelo profissional contábil responsável pela empresa;

11.5.3.7.2 Caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de 5% (cinco) do valor total estimado da parcela pertinente

A Recorrida apresentou os Balanços conforme solicitado em Edital, com os índices acima de 1, comprovando possuir uma boa qualificação economia financeira.

No entanto, devido a divergência entre os Contratos apresentados pela Recorrida e o disponível no Portal de Transparência do município de Novo São Joaquim, e diante da diligência realizada através de e-mail, onde obtivemos a seguinte resposta: *“Apesar da empresa E. V. A. MORAES SERVIÇOS MÉDICOS - ME, ter sido contratada pelo município segundo os termos do Contrato Administrativo 75/2022, como consta no portal da transparência da Prefeitura Municipal de Novo São Joaquim (...), restando dúvidas quanto a autenticidade do documento apresentado.*

Ressaltamos que não temos dúvidas quanto a prestação de serviços médicos pela recorrida para o município de Novo São Joaquim, o que já seria suficiente para comprovação de habilitação técnica, e sim quanto ao contrato apresentado pela mesma em forma de diligência. O que poderá



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

configurar fraude de documento, que não deve ser aceito por esta Pregoeira independente da necessidade do mesmo ou não para obter ganhos.

Sendo assim, diante da incerteza que se trata de um documento oficial/valido emitido pelo município, uma vez que a própria Secretária Municipal de Saúde, afirmou que a Recorrida foi contratada nos termos do contrato disponível no portal de Transparência, não podemos prosseguir com a habilitação por suspeita de ter sido apresentado um documento “não valido”, sob pena de desta pregoeira ser responsabilizada por omissão.

Pelo exposto, revejo a minha decisão e DESCLASSIFICO/INABILITO a empresa **E.V.A.R. MORAES SERVIÇOS MÉDICOS**, sem prejuízo de encaminhamento para ciência da Autoridade competente para caso julgue necessário encaminhar aos órgãos responsáveis para apuração da responsabilidade.

Cuiabá-MT, 05 de agosto de 2024.

Kelly Fernanda Gonçalves
Pregoeiro Oficial/SES/MT